



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13848.000107/96-62
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.333
RECURSO Nº : 122.665
RECORRENTE : LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Lisa Marini Vieira Ferreira, Suplente.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

24 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.665
ACÓRDÃO Nº : 301-30.333
RECORRENTE : LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLSEER FILHO

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no Município de Bataguassu-MS por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação (fl. 01).

A Autoridade Monocrática recebe a impugnação que, à vista dos elementos que compõem os autos, verificou-se a improcedência da solicitação, afirmando que o lançamento foi efetuado com base nos elementos declarados considerando o VTNm do município.

Desta forma, por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação pertinente à matéria, não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado o seu pedido de impugnação. Pede, o Recorrente, que se proceda à alteração do lançamento do ITR referente ao exercício de 1995 acatando como base de cálculo do tributo o Valor da Terra Nua oferecido pelo Contribuinte no Laudo Técnico apresentado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.665
ACÓRDÃO Nº : 301-30.333

VOTO

O Valor do VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

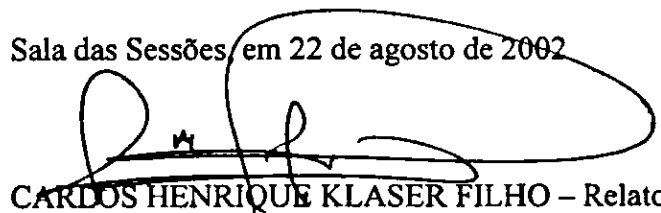
Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT, não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisa utilizadas, nem documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta deste é suficiente para, a princípio, negar provimento ao recurso.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão, ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento” voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


CARDOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

RECURSO Nº : 122.665
ACÓRDÃO Nº : 301-30.333

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Notificação de Lançamento de fl. 06 não contém a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, o que me leva ao pronunciamento quanto à sua nulidade.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e para a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.665
ACÓRDÃO Nº : 301-30.333

Ressalto, finalmente, que neste processo a nulidade processual foi sanada pelo procedimento instaurado com a SRL, cuja decisão convalida o ato administrativo originalmente irregular.

Voto contra a anulação da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

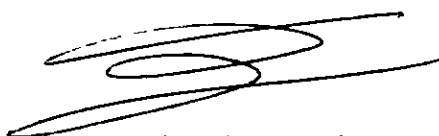
Processo nº: 13848.000107/96-62
Recurso nº: 122.665

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.333.

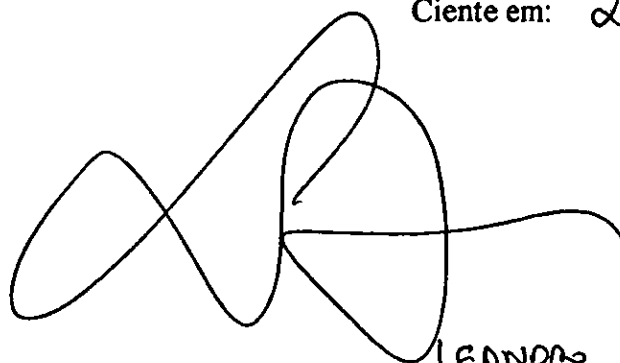
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.09.2002



LEONARDO



FELIPE BUENO
PFN/IDF